

Quais as implicações para uma sociedade comercial que no fecho das contas do exercício de 2003 apresente resultados que indiciem a perda de metade do seu capital social? (Susana Pinto, Cascais)

Desde logo, cumpre referir que aprovação das contas do exercício findo em 31 de Dezembro de 2003 revelou-se complexa, com a entrada em vigor das alterações aos artºs 35º e 141º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), os quais prevêem, respectivamente, os casos de perda de metade do capital social e de dissolução imediata das sociedades.

As citadas alterações, embora já tenham entrado em vigor no dia 12 de Julho de 2002 (Decreto-Lei nº 162/2002, de 11 de Julho) aplicam-se às sociedades comerciais que no fecho das contas do exercício de 2003, apresentaram resultados que indiciam a perda de metade do capital social. Assim, se essa situação de perda de metade do capital social se vier a manter durante o exercício de 2004, e venha a ser comprovada em 2005, aquando o fecho das contas do exercício de 2004, tal implicará a dissolução imediata das sociedades em questão.

Vejamos, então, em que termos opera a dissolução imediata das sociedades comerciais à luz das alterações introduzidas, as quais se destinam essencialmente a assegurar a manutenção de estruturas saudáveis de capitalização das empresas, ampliando o leque de soluções conducentes à recuperação das mesmas.

Procurando sintetizar o constante no artº 35º, com as alterações que lhe foram introduzidas, temos assim que quando o Capital Próprio duma Sociedade se situe num nível inferior a 50% do Capital Social, os membros do Conselho de Administração devem propor aos sócios uma ou mais das seguintes medidas:

- A dissolução da sociedade;
- A redução do capital social;
- A realização de entradas de dinheiro que mantenham pelo menos em 2/3 a cobertura do capital social;
- A adopção de medidas concretas tendentes a manter pelo menos em 2/3 a cobertura do capital social.

Caso nenhuma das medidas seja tomada, mantendo-se a situação de perda de metade do capital social no final do exercício seguinte àquele a que diz respeito, por aplicação do nº 4 do artº 35º e alínea f) do nº 1 do artº 141º do CSC, considera-se a sociedade imediatamente dissolvida, desde a aprovação das contas daquele exercício, assumindo os administradores, a partir desse momento, as competências de liquidatários.

Assim, para efeito da dissolução imediata prevista no citado artº 35º do CSC, considera-se que o exercício de 2003 é o primeiro exercício relevante, e, como tal, a dissolução imediata apenas poderá ocorrer em 2005, com a aprovação das contas do exercício de 2004.

Face ao exposto, resta concluir que a determinação da melhor solução a adoptar por uma sociedade que veja perdida metade do seu capital social deverá ser aferida caso a caso tendo em consideração a sua situação financeira bem como as possibilidades oferecidas no seu contrato social, sendo certo que, no limite, a entrada em vigor das referidas alterações ao artigo 35º levará à dissolução de muitas empresas em 2005.

Carla Dias Coelho

Advogada

ccoelho@gesbanha.pt